EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 63/2022

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 63/2022, que dispõe sobre a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, pardos, negros e indignas auto declarados e dá outras providências.

Diferente do que ocorre em relação aos portadores de necessidades especiais - em que há expressa exigência constitucional - em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da **discriminação positiva** inserta na reserva de vagas aos afrodescendentes, pardos e indígenas como parte da política de ações afirmativas, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, há que se dizer que, ao menos atualmente, inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que obrigue o Administrador Público a instituir tal reserva.

Mesmo assim, com a iminência do concurso público municipal se faz necessário a garantia mínima de vagas para as ditas minorias sociais, oportunizando em igualdade de condições o acesso a cargos públicos.

Desta feita, contamos com o apoio desta nobre Casa Legislativa para apreciação e aprovação do presente projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência a Senhora
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS

Recebi em 10/10/2022
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

PROJETO DE LEI Nº 63/2022, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UM PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PARDOS, NEGROS E INDÍGENAS AUTO DECLARADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição da República, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso, quanto para o exercício das atribuições do cargo ou emprego, mas que não a impossibilite para o exercício do mesmo.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo ou emprego na forma prevista neste artigo, serão atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município.

Art. 3° Quando houver inscritos nas condições dos arts. 1° e 2º, ficam-lhes asseguradas 10% [dez por cento] das vagas oferecidas para o cargo ou emprego público em relação ao qual se inscreveram, consideradas as então existentes e as futuras, até extinção da validade do concurso.

§ 1º A homologação do concurso e a posterior publicação do resultado será feita em duas listas com a respectiva ordem classificatória, constando, na primeira, a nota final de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e, na segunda, somente a nota final de aprovação destes últimos.

§ 2º As nomeações obedecerão a classificação correspondente à nota final obtida, independentemente da lista em que esteja o candidato, respeitando-se, entretanto, o percentual previsto no caput.

Art. 4º Os demais critérios previstos no edital do concurso público que não conflitem com o estabelecido na presente Lei, terão validade e aplicação para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva legal prevista no art. 3º.

Art. 5º Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma dos arts. 1° e 2º desta Lei, ou de não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados.

Art. 6º Esta lei se aplica integralmente para os autodeclarados negros, pardos e indígenas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 03 de outubro de 2022.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal